



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

Em análise à resposta apresentada pela SETRAN, vê-se que a peça impugnatória é absolutamente intempestiva. Inobstante tal contratação, aduz a SETRAN o seguinte:

“Mesmo considerando a sua clara intempestividade, já que o edital, prevê a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e assessoramento referente ao transporte coletivo de passageiros, a análise individualizada do item contestado demonstrará que tecnicamente não houve, na peça apresentada, impugnação por vício de legalidade, mas sim suscitação de dúvidas sobre o conteúdo de regras editalícias, que deveria ter sido objeto de questionamento próprio, na forma da lei e do edital.

De modo que as ilações tecidas ao longo de toda a impugnação são desprovidas de qualquer fundamento técnico e jurídico.

O edital está adequado a lei e até ultrapassa suas lindes quando traz mais especificações, parâmetros, esclarecimentos, dados e elementos do que exige a legislação pertinente, o que se fez com o intuito de escancarar a transparência do certame, incentivar a competitividade, nortear-se rigorosamente na lei, garantir isonomia aos participantes, enfatizar a probidade com que é conduzida a peleja licitatória e subjugar o instrumento aos demais princípios norteadores dos atos administrativos.

Não podemos deixar de citar o conceito de discricionariedade administrativa, de autoria do Professor José Cretela Júnior:

Discricionariedade Administrativa, faculdade que se desenvolve na escolha dos meios e dos modos mais eficazes e oportunos para realização do interesse público.”

A administração entende que o ato convocatório atende todos os ditames das Leis Federais, a legislação municipal aplicável à espécie sendo eficaz para bem contratar o objeto da Tomada de Preços 002/2019.

Assim, é tarefa árdua, reservada à Administração, impor exigências que visem trazer ao contrato requisitos indispensáveis à adequada execução do objeto a ser licitado e que, concomitantemente, sejam capazes de coibir a ampliação desordenada do número de licitantes, evitando-se a ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses postos sob tutela do município.

Fincadas nessas razões e apoiada em remansosas deliberações do TCU e TCEs, julga-se improcedente a impugnação.

CONCLUSÃO FINAL

Delibera a SETRAN por conhecer da impugnação e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão do que fica mantido, *in totum*, o edital da Tomada de Preços 002/2019 e seus anexos, partes integrantes do mesmo.”

Imperatriz-MA, 25 de setembro de 2019.

Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação